
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.115, DE 23 DE MARÇO DE 2006.

Regulamenta a Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no Quadro de Praças, e dá outras providências.

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o critério, as condições básicas e o processamento das promoções à graduação de Cabo na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, bem como disciplina a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, prevista na Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004.

Art. 2º A promoção por tempo de efetivo serviço na Corporação e a garantia à matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, previstos na lei a que se refere este Decreto, visam expressar o reconhecimento do Estado aos Soldados e Cabos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que, em virtude de sua conduta e capacidade moral, ética e profissional, apresentem condições de acesso às respectivas graduações superiores.

Art. 3º Aplicar-se-á subsidiariamente às promoções de que trata este Decreto, no que couber, a Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985 (Lei de Promoção de Praças), e o seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 4º A competência da Comissão de Promoção de Praças e das Diretorias mencionadas neste Decreto se limita ao âmbito da respectiva Corporação Militar Estadual.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO PM/BM

CAPÍTULO I DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO

Art. 5º O critério para promoção por tempo de efetivo serviço na Corporação à graduação de Cabo PM/BM é o de antiguidade, respeitada a disponibilidade de vagas.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 6º São condições básicas para promoção do Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM nas Corporações Militares do Estado:

- I - ter no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

- IV - ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;
- V - não estar na condição de *sub-judice* ou preso preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar ou civil, que figure como indiciado;
- VI - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- VII - não ter sofrido pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- VIII - não estar em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- IX - não esteja na condição de desertor;
- X - não ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XI - não esteja na condição de desaparecido ou extraviado.

Art. 7º Os Soldados PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas no artigo anterior, sendo promovidos à graduação de Cabo deverão freqüentar o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo PM (CAC), em até 2 (dois) anos, a contar da data da referida promoção.

Parágrafo único. Os Militares Estaduais referenciados no “caput” deste artigo que não freqüentarem o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) no tempo estabelecido, não terão garantido o acesso ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 8º A Comissão de Promoção de Praças é o órgão responsável pelo processamento das promoções à Cabo PM/BM, competindo-lhe:

- I - a apuração e publicação das vagas;
- II - a organização e publicação do Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) dos Soldados PM/BM que preencham as condições básicas para promoção;
- III - elaboração e remessa da proposta de promoção ao Comandante-Geral, para deliberação;
- IV - publicação do ato de promoção.

Parágrafo único. As promoções de que trata este artigo serão efetuadas nas datas de 21 de abril e 25 de setembro de cada ano, de acordo com as vagas disponíveis.

Art. 9º Os documentos a serem apreciados pela Comissão de Promoção de Praças para processamento da promoção de que trata este Decreto, são os seguintes:

- I - Folha de Alterações;
- II - Ata de Inspeção de Saúde;
- III - Ata do Resultado do Teste de Aptidão Física;
- IV - Certidões Negativas emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;
- V - Certidão de Tempo de Efetivo Serviço na respectiva Corporação.

Parágrafo único. Os documentos descritos acima serão remetidos diretamente à Comissão de Promoção de Praças, sendo que os previstos nos incisos I, II, III e IV são de responsabilidade dos Comandantes, Diretores ou Chefes dos militares e o previsto no inciso V da Diretoria de Pessoal.

Art. 10. O processamento das promoções estabelecidas neste Decreto obedecerá ao cronograma previsto no Anexo Único.

TÍTULO III DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Art. 14. O Curso de Formação de Sargentos PM/BM, previsto neste Decreto, ocorrerá após autorização do Comandante-Geral, com fins a atender as necessidades de cada Corporação e garantir o acesso gradual e sucessivo na hierarquia PM/BM.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 15. Havendo vagas na respectiva qualificação, fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM aos Cabos PM/BM, que atenderem as seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabos PM/BM;

VI - ter, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;

VII - não estar na condição de *sub-judice* ou preso preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar ou civil, que figure como indiciado;

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não esteja na condição de desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não esteja na condição de desaparecido ou extraviado.

Parágrafo único. Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos PM/BM estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 16. O processamento para matrícula ao Curso de Formação de Sargento PM/BM terá início com a remessa à Diretoria de Pessoal, pelos Comandantes, Diretores ou Chefes, da relação dos Cabos PM/BM que preencham as condições básicas estabelecidas no artigo anterior, respeitado o prazo definido pelo órgão de pessoal.

Parágrafo único. Os Comandantes, Diretores ou Chefes serão responsáveis pela consistência das informações prestadas referentes aos seus comandados.

Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antiguidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Art. 18. Selecionados os candidatos, em conformidade com o número de vagas, visando confecção da relação definitiva para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, deverão ser remetidos para a Diretoria de Pessoal os seguintes documentos:

I - Folha de Alterações;

II - Ata de Inspeção de Saúde;

III - Ata do Resultado do Teste de Aptidão Física;

IV - Certidões Negativas emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;

V - Certidão de Tempo de Efetivo Serviço na respectiva Corporação;

Parágrafo único. Os documentos descritos neste artigo, serão remetidos pelos Comandantes, Diretores ou Chefes dos militares selecionados, diretamente à Diretoria de Pessoal, no prazo estabelecido, sendo que o descrito no inciso V é de responsabilidade do próprio órgão de pessoal.

Art. 19. Selecionados os candidatos, a Diretoria de Pessoal encaminhará à Diretoria de Ensino e Instrução a relação definitiva dos Cabos PM/BM para efetivação da matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM.

Art. 20. Os Cabos PM/BM que concluírem, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos PM/BM estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento PM/BM.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Soldados que possuírem, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação Militar Estadual poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitada a legislação pertinente.

Art. 22. Os Cabos que possuírem, no mínimo, 3 (três) anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, respeitada a legislação pertinente.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Comandante-Geral.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de março de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO						
PROVIDÊNCIAS	ORGÃO RESPONSÁVEL					
	PROMOÇÃO PARA 21 DE ABRIL			PROMOÇÃO PARA 25 DE SETEMBRO		
	DP	CPP	OPM/OBM	DP	CPP	OPM/OBM
Apuração e publicação do número de vagas		até 10 FEV			até 12 JUL	
Remessa à CPP da documentação dos SD PM/BM	até 28 FEV (art. 9º)		até 28 FEV (art. 9º)	até 30 JUL (art. 9º)		até 30 JUL (art. 9º)
Organização e publicação do Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA)		até 30 MAR			até 30 AGO	
Elaboração e remessa da proposta de promoção ao Comandante-Geral		até 10 ABR			até 10 SET	
Promoção		21 ABR			25 SET	

DOE Nº 30.649, de 27/03/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ